



## RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO Nº 39/2023**

**REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2023**

**RECORRENTE: ECS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS  
LTDA**

**RECORRIDAS: PREGOEIRA E SUA EQUIPE DE APOIO e FORZA  
DISTRIBUIDORA LTDA**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO  
CAÇAMBA PARA USO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E  
SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO  
RAMOS/SC, REFERENTE AO CONVÊNIO/MDR Nº 00029/2020 –  
PLATAFORMA + BRASIL Nº 898366/2020, FIRMADO JUNTO AO  
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL.**

### **I. DAS PRELIMINARES**

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Empresa **ECS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA**, estabelecida à Avenida Cesário Alvim, nº 818, Sala 113, bairro Centro, CEP 38.400-098, Município Uberlândia/MG, inscrita no **CNPJ/MF sob o Nº. 08.206867/0001-00**, com fundamento no art. 44, do Decreto nº 10.024/2019, c/c art. 109, I, "a" e "b", da Lei nº 8.666/1993, e nos itens 13.4 e 13.5 do Edital do certame em epígrafe, por intermédio do seu Sócio Diretor, em face a classificação e habilitação da empresa Forza Distribuidora no Pregão Eletrônico nº 39/2023.



## II. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso administrativo fora protocolado pela **ECS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA**, tempestivamente obedecendo o que preconiza o edital em seus itens 13.4 e 14.5 in verbis;

**13.4** "O licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as **razões do recurso** em campo próprio do sistema, no **prazo de 3 (três) dias**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para, querendo, apresentar contrarrazões via sistema e em igual prazo, contado a partir do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

**13.5** No caso de comprovada inviabilidade no envio dos recursos e/ou das contrarrazões via sistema COMPRASNET, o licitante deverá encaminhar a documentação para o e-mail [licitacaogovernadorcelsoramos@gmail.com](mailto:licitacaogovernadorcelsoramos@gmail.com), dentro do prazo mencionado no **item 13.4**, juntamente com o respectivo registro de indisponibilidade do sistema".

;"

Considerando que o protocolo das razões recursais fora efetuado tempestivamente, não resta dúvidas sobre sua tempestividade.

## III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a recorrente que:

- A empresa Forza Distribuidora LTDA, primeira classificada no certame, não pode usufruir dos benefícios da Lei Complementar n° 123/2006
- Declara existir indícios que a empresa supracitada fora constituída para usufruir irregularmente dos benefícios concedidos às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.
- Demonstra que no momento da constituição da sociedade o único sócio, o Sr. Jair Balduino de Souza, já era o único sócio de outra empresa, e, que a mesma já havia extrapolado a receita bruta mínima, sendo, portanto, desenquadrada da condição de EPP.



- Apresenta ainda a informação de que houveram alterações no contrato social, que não foram apresentadas quando da licitação.
- Por fim, solicita a desclassificação/inabilitação da empresa Forza Distribuidora LTDA.

#### **IV. DA ANÁLISE**

Diante do exposto cabe ressaltar que a empresa Forza Distribuidora LTDA, apresentou tempestivamente, contrarrazões quanto ao recurso interposto pela ECS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA, e, anexou documentos com a finalidade de comprovar que os argumentos da RECORRENTE à respeito das supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº039/2023 são infundados.

- Quanto aos benefícios previstos pela Lei Complementar nº 123/2006, ficou comprovado por meio da apresentação de documento emitido pela Junta Comercial do Estado de Goiás, que a empresa foi reenquadrada como Empresa de Pequeno Porte, em 17/11/2022, estando, portanto, apta a usufruir dos benefícios da supracitada Lei Complementar.
- Quanto aos indícios de que a empresa supracitada fora constituída para usufruir irregularmente dos benefícios concedidos às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, os mesmos não foram constatados, uma vez que a documentação apresentada inicialmente e quando da contrarrazão, e anexa ao processo, encontra-se em situação regular.
- No que se refere à informação de que no momento da constituição da sociedade o único sócio, o Sr. Jair Balduino de Souza, já era o único sócio de outra empresa, e, que a mesma já havia extrapolado a receita bruta mínima, sendo, portanto, desenquadrada da condição de EPP, conforme contrato social consolidado, apresentado, comprova-se que o Sócio Administrador da mesma não é mais o Sr. Jair Balduino de Souza, desde o dia 27 de outubro de 2022.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS - PMGCR  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

- No que tange a não apresentação das alterações contratuais anteriores, a Lei nº 8.666/1993 exige, em seu art. 28, inc. III, para fins de demonstração da habilitação jurídica dos licitantes, a apresentação do “ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais”, sendo assim, as licitantes podem apresentar apenas a última alteração contratual desde que se trate da versão consolidada do mesmo, uma vez que, é essa a versão válida do contrato social, e com a consolidação são anuladas todas as outras feitas anteriormente.

## **V. CONCLUSÃO**

Isto posto, conhecer do recurso interposto pela Empresa **ECS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no **CNPJ/MF sob o Nº. 08.206867/0001-00**, para negar-lhe provimento e manter a **CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO** da empresa **Forza Distribuidora LTDA** no Pregão Eletrônico nº39/2023, como vencedora do certame.

Sendo assim, sem nada mais a evocar, remete-se à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Governador Celso Ramos/SC, 23 de maio de 2023.

---

**MARIANA DE SOUZA FERNANDES**  
*Pregoeira*

---

**ALEX SANDRO VALADARES PINTO**  
*Membro da Equipe de Apoio*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS - PMGCR  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

---

**LENILDA LUCIA LUCIANO DOS SANTOS**  
*Membro da Equipe de Apoio*

---

**ANA PAULA BITENCOURT DA COSTA**  
*Membro da Equipe de Apoio*

---

**ANGELA PEREIRA**  
*Membro da Equipe de Apoio*